

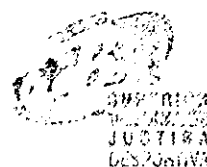


**JUSTIÇA DESPORTIVA
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
COMISSÃO DISCIPLINAR**

PROCESSO nº 18/2014 - CD

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva do Superior Tribunal de Justiça Desportiva

Denunciado: Victor Corrêa de Oliveira Filho



RECEBIDO EM 11/11/2014

Nº: 18 D. 07

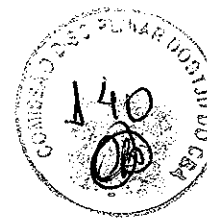
[Handwritten Signature]
Secretaria

EMENTA

Campeonato Brasileiro de Mercedes Benz Challenge de 2014. Conduta antidesportiva adotada pelo Denunciado. Afastamento da Preliminar de Nulidade da Decisão dos Comissários Desportivos. Colisão com o carro nº 50. Aplicação da penalidade prevista no artigo 254, §1º, inciso II, do CBJD. Incidência de hipótese de atenuante da pena. Procedência da Denúncia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 15/2014-CD, **acordam** os Auditores que integram esta Colenda Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Automobilismo por unanimidade em conhecer da denúncia e para lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.



RELATÓRIO

Trata-se o presente feito de Denúncia ofertada pela I. Procuradoria atuante perante essa Comissão Disciplinar, imputando ao Denunciado a prática do ilícito previsto no artigo 254, §1º, inciso II, do CBJD.

Narra a Procuradoria Desportiva em sua denúncia, em apertada síntese, que:

(i) O Denunciado recebeu a penalidade de exclusão por ter adotado conduta antidesportiva em face do piloto do carro nº 50, quando da realização da 6ª etapa do campeonato brasileiro de Mercedes Benz Challenge 2014;

(ii) É possível verificar pela análise das imagens colhidas na internet, que o Denunciado adotou pilotagem substancialmente temerária e imprudente na etapa da competição tratada nestes autos;

(iii) Nas imagens em comento, é possível notar que o carro do Denunciado colidiu violentamente com o carro nº 50, sendo que a razão desta colisão foi o fato de que o Denunciado encontrava-se fora do ponto normal de tomada de curva, bem como empregando velocidade superior a de seus competidores para a realização da curva que se apresentava a sua frente. Assim, teria o Denunciado optado por seguir linha reta ao invés de realizar a curva, o que importou na sobredita colisão;

(iii) Em virtude do acidente causado pelo Denunciado, o piloto do carro nº 50 foi conduzido ao hospital para realizar exames;

(iv) Pela análise do gráfico de telemetria do carro do Denunciado acostado aos autos, é possível verificar que não havia qualquer anomalia ou defeito no sistema de frenagem do seu carro, o que

141
④

afasta qualquer justificativa para a manobra que culminou no acidente envolvendo o carro nº 50;

Diante dos fatos acima aventados, a I. Procuradoria Desportiva persegue a condenação do Denunciado na sanção inserta no artigo 254, §1º, inciso II, do CBJD.

Por fim, protestou a I. Procuradoria de Justiça Desportiva pela produção de todos os meios de prova admitidas no processo desportivo disciplinar, notadamente de provas documental, audivisual e testemunhal, consubstanciada estas últimas na oitiva dos Comissários Desportivos Carlos Theodoro Strey e Jhonny Bonilla, e do Sr. Nestor Valduga.

Por seu turno, o Denunciado, regularmente citado, apresentou petição requerendo o adiamento da sessão de julgamento até o "início do mês de dezembro", forte no argumento de que, por ser estudante do curso de direito, seria submetido a uma série de exames durante o mês de novembro, o que importaria na sua impossibilidade de comparecer à Instrução marcada para o dia 04/11/2014.

Sem prejuízo, também alegou o Denunciado no petitório em comento, que gostaria de produzir diversas provas neste feito, citando, como exemplo, a apresentação de laudo pericial, apresentação de vídeos de sua câmera *on board*, de câmeras externas e de telemetria, sendo que o exíguo prazo que lhe foi conferido seria insuficiente para produzir sua defesa de forma ampla.

O pedido de adiamento acima mencionado foi apreciado em caráter de urgência pelo I. Vice-Presidente desta Comissão Disciplinar, Dr. Fernando Cabral Filho, sendo que restou indeferido, com supedâneo nas razões aventadas no bojo de sua r. decisão.



Prosseguindo, e diante do não adiamento da sessão de julgamento, o Denunciado apresentou defesa técnica nestes autos, pela qual aduziu que:

(i) O Denunciado é piloto profissional há 15 (quinze) anos, tendo conquistado em sua carreira diversos campeonatos, inclusive em território estrangeiro, sendo que jamais se envolveu em acidente da magnitude do tratado nestes autos, bem como jamais sofreu qualquer tipo de penalização até os dias atuais, até porque é piloto que preza pela ética e respeita todos os envolvidos no automobilismo;

(ii) A competição tratada neste feito foi a primeira da qual participou o Denunciado nos últimos 06 (seis) anos, eis que estava competindo em solo estrangeiro, razão pela qual não merece prosperar qualquer alegação contrária a sua conduta ética e em respeito a todos os envolvidos no automobilismo;

(iii) O Denunciado foi excluído da competição quando ainda se encontrava em pista, sendo que não foi autorizado ao mesmo o direito de apresentar defesa, o que implicaria, de imediato, na nulidade da penalidade que lhe foi aplicada. Isto sem falar no abalo moral percebido pelo Denunciado, que em mais de 300 (trezentas) corridas jamais foi penalizado;

(iv) O gráfico de telemetria juntado aos autos não se presta a demonstrar eventual defeito no sistema de frenagem do carro do Denunciado;

(v) O piloto Denunciado, conforme se infere em provas adunadas aos autos, freou com o pé esquerdo, e também se valeu do freio motor, com redução de marcha, para tentar parar o seu veículo, mas não obteve sucesso em nenhuma das suas tentativas, até porque quanto ao freio motor não seria possível, pela natureza do carro da



competição, reduzir e marcha do carro sem antes reduzir o giro do motor;

(vi) O Denunciado lançou o seu carro para a grama a fim de evitar maior acidente, posto que percebeu que não contava mais com o seu sistema de frenagem, e pretendia, com esta manobra, evitar a colisão com os outros carros, notadamente os 04 (quatro) veículos que se encontravam a sua frente.

Em sendo assim, o Denunciado persegue a declaração de nulidade absoluta da penalidade aplicada ao mesmo, sendo que se este não for o entendimento desta Comissão, requerer a rejeição da denúncia ofertada.

Por derradeiro, protestou o Denunciado pela produção de provas, notadamente da reprodução dos vídeos *on board* e externo da corrida; juntada da declaração do Sr. Samir Nars, chefe da equipe "ANR"; juntada dos depoimentos, via relatório, do jornalista e instrutor de pilotagem, Sr. João Alberto Otazú, e do Sr. Pedro Moisés, chefe da telemetria da "ANR"; juntada da telemetria da equipe "ANR"; e, por fim, depoimento pessoal do Denunciado.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Analisando a peça inaugural de acusação, vê-se, com tranquilidade, que foram atendidos os requisitos elencados pelo artigo 79 do CBJD, já que a Denúncia descreve os fatos inquinados como ilícitos, expressa a qualificação do Denunciado e aponta o dispositivo supostamente infringido.

Em todo caso, e antes de adentrar o mérito do presente processo, deve ser apreciada a preliminar suscitada pelo

344
①

Denunciado, concernente a suposta nulidade da penalidade aplicada ao mesmo pelos Comissários Desportivos da competição tratada neste feito.

No caso em análise, tem-se que não pode prosperar a tese do Denunciado.

Isto porque, no presente processo não se discute a correção, validade, eficácia ou razoabilidade da decisão prolatada pelos Comissários Desportivos na 6ª etapa do campeonato brasileiro de Mercedes Benz Challenge 2014 em face do Denunciado.

De fato, trata-se este feito de Processo Desportivo Disciplinar, iniciado por meio de apresentação de denúncia pela D. Procuradoria de Justiça Desportiva, na forma do §1º do artigo 34 e do artigo 73 e seguintes, todos do CBJD.

Neste feito se pretende, exclusivamente, que seja verificado se a conduta adotada pelo Denunciado durante a retromencionada etapa da competição merece ou não receber reprimenda deste C. Superior Tribunal de Justiça Desportiva.

Na realidade, se a pretensão do Denunciado fosse tratar de aspectos relacionados à decisão prolatada pelos Comissários Desportivos, deveria ter interposto o competente recurso em face da mesma, na forma tratada no Capítulo XVIII do CDA de 2014.

O próprio Denunciado admitiu em seu depoimento, quando da realização de sessão de instrução e julgamento, que deixou de recorrer da decisão dos Comissários Desportivos porque assim quis proceder.

E mais, foi assinalado em sessão de julgamento que sequer houve orientação da equipe do Denunciado no sentido de apresentar recurso contra a decisão do comissariado.

145
②

Desta forma, não poderia ser acolhida a preliminar do Denunciado.

Ademais, e mesmo que se admitisse a tese aventada pelo Denunciado, acerca da ausência de regular notificação do mesmo quanto à decisão prolatada pelo comissariado desportivo, é certo que poderia o mesmo, tão logo tomasse ciência da sua penalização, ter manejado diretamente para esta Comissão Disciplinar o competente recurso.

Em não procedendo desta forma, perdeu o Denunciado a oportunidade de rever qualquer aspecto, seja material, seja procedimental, inerente a decisão prolatada pelos Comissários Desportivos da 6ª etapa do campeonato brasileiro de Mercedes Benz Challenge de 2014.

Por fim, e mesmo que fossem desconsideradas todas as razões acima expostas, deve ser destacado, ainda, que sequer poderia o Denunciado ter recorrido da decisão prolatada pelos Comissários Desportivos, haja vista que na forma ditada pelo artigo 137 do CDA de 2014, a penalidade de exclusão é irrecorrível, senão vejamos:

“Art. 137 - A exclusão será aplicada pelos comissários desportivos durante o transcurso de uma ou mais provas dentro de um mesmo evento e será sempre irrecorrível.”

Diante disto, não poderia haver nulidade no procedimento adotado pelos Comissários Desportivos, até mesmo porque o Denunciado sequer poderia recorrer da decisão prolatada pelos mesmos.

Por estas razões, **rejeito** a preliminar de nulidade suscitada pelo Denunciado.

Ultrapassada a questão preliminar supra, e quanto ao mérito do presente recurso, cabe a este Relator verificar se a conduta do



Denunciado enseja a aplicação da penalidade prevista no artigo 254, §1º, inciso II, do CBJD, que assim preconiza:

“Art. 254. Praticar jogada violenta:

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes.

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: (AC).

[...]

II – a atuação temerária ou imprudente na disputa da jogada, ainda que sem a intenção de causar dano ao adversário. (AC). [...].”

No caso concreto, assinalo desde já que entendo como irrefutável a configuração da prática de atitude antidesportiva pelo Denunciado em face do piloto do carro #50.

Isto porque, consoante se depreende da r. decisão de lavra dos Comissários Desportivos (fls. 28), o piloto Denunciado foi excluído da prova analisada neste feito, em virtude de ter adotado conduta antidesportiva em face do sobredito piloto do carro #50.

E por se tratar de uma decisão imutável, ou seja, não mais passível de revisão ou modificação por este C. Superior Tribunal de Justiça Desportiva, bem como levando-se em consideração o disposto no artigo 58¹ do CBJD, que atribui as decisões do comissariado desportivo a presunção relativa de veracidade, tem-se como impositivo o reconhecimento, como conduta antidesportiva, àquela que foi abraçada pelo Denunciado.

De fato, as decisões prolatadas pelos Comissários Desportivos detêm tanta relevância e credibilidade, que o próprio artigo 58-B do CBJD dispõe que:

¹ Art. 58. A súmula, o relatório e as demais informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem, bem como as informações prestadas pelos representantes da entidade desportiva, ou por quem lhes faça as vezes, gozarão da presunção relativa de veracidade. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).



*“Art. 58-B. As decisões disciplinares tomadas pela equipe de arbitragem durante a disputa de partidas, provas ou equivalentes **são definitivas, não sendo passíveis de modificação pelos órgãos judicantes da Justiça Desportiva.**”*

- Grifos não constantes do texto original -

Evidente que não se está sustentando que as decisões proferidas pelos Comissários Desportivos são imutáveis, ou que não possa este Tribunal revisá-las. Esta, na verdade, é uma de suas principais funções.

Apenas se quer demonstrar, que se trata de uma questão de ônus probatório. Assim, aplicada a sanção pelos Comissários Desportivos, caberá ao piloto desgostoso o ônus de demonstrar a este Tribunal, que a decisão alvejada é notoriamente equivocada, manifestamente dissonante com as normas regulamentares ou com a realidade da competição.

Entretanto, em não sendo objeto deste processo a análise específica da decisão prolatada pelos Comissários Desportivos, resta impossível afastar a presunção de relativa de veracidade da decisão dos Comissários Desportivos, o que importa em dizer, indene de dúvidas, que o Denunciado adotou conduta antidesportiva em face do carro #50.

Em todo caso, apesar de ter se reconhecido neste feito, que o Denunciado atuou de forma antidesportiva em face do carro #50, necessário se fez ponderar se a prática do Denunciado demandaria a aplicação de penalidade disciplinar no mesmo, haja vista que o Denunciado já fora penalizado pelos Comissários Desportivos durante a 6ª etapa do campeonato brasileiro de Mercedes Benz Challenge de 2014.

Pela análise das provas adunadas nestes autos, notadamente pela produção de provas audiovisual e testemunhal, sem



prejuízo das demais provas produzidas, entendo que a conduta do Denunciado é reprovável e merece reprimenda deste C. STJD.

Foi possível apurar que o Denunciado lançou o seu veículo para o gramado lateral da pista, um pouco antes de atingir a curva a esquerda que se apresentava a frente, e ao invés de permanecer no gramado retornou para a pista atingindo violentamente o carro #50.

É certo, ainda, que não existem provas insuperáveis nestes autos, acerca da existência de eventuais falhas no sistema de frenagem do piloto em questão, que fossem capazes de impedir que o Denunciado adotasse conduta diversa da que fora adotada na ocasião da colisão com o carro #50.

Na verdade, na única declaração assinada que foi entranhada aos autos na sessão e julgamento, a saber, a subscrita pelo Sr. João Otazú, não é afirmado que havia defeito nos freios do Denunciado.

E mais, nos comentários que feitos pelo Denunciado durante a produção de prova audiovisual na sessão de julgamento, ficou claro que o Denunciado também não tem certeza se havia ou não defeito em seu sistema de frenagem.

Ademais, mesmo que o Denunciado percebesse efetivos problemas em seu sistema de frenagem, poderia ter lançado o seu carro para o meio do gramado. Contudo, o que se infere das imagens apresentadas na sessão de julgamento é que o piloto inicialmente projetou o seu carro para o gramado, sendo que posteriormente seguiu em linha reta, o que resultou na colisão com o carro nº 50.

Ao que tudo indica, e com supedâneo na análise da prova audiovisual produzidas nestes autos (na sessão e julgamento), o Denunciado tentou realizar a ultrapassagem, por dentro da curva, do carro



que se encontrava em sua lateral direita, sendo que ao verificar que já estava muito próximo da curva que se apresentava a sua frente tentou frear.

Contudo, diante da velocidade empregada pelo Denunciado naquele momento (198km/h), conforme admitido pelo mesmo em sessão de julgamento, não foi possível reduzir a velocidade do carro para realizar a curva a frente, o que fez com que o piloto Denunciado saísse da pista e voltasse causando o acidente tratado neste feito.

De outro lado, a tese aventada do Denunciado, apesar do reconhecível esforço de seus patronos, de que a manobra perpetrada pelo mesmo objetivava evitar a colisão com 04 (quatro) outros carros também não merece prosperar.

E assim o é por duas principais razões:

A primeira é que o Denunciado poderia ter permanecido mudando a sua direção para o interior da área de grama da pista, o que não o fez.

E a segunda, é que eventual colisão do carro do Denunciado com a traseira de algum dos carros localizados à sua frente seria muito menos grave ou arriscada do que a colisão frontal de seu veículo com a lateral do carro #50, posto que o impacto entre corpos que se movimentam no mesmo sentido é menos intenso e traumático, do que a colisão entre corpos que realizam movimentos que resultam em resistência um ao outro.

No caso dos autos, o veículo do Denunciado colidiu frontalmente com a lateral do carro #50, ou seja, quando do advento da colisão o veículo #50 estava em uma posição que apresentava resistência ao impacto do carro do Denunciado.



E mais, se o Denunciado tivesse permanecido na pista, mas cessado, absolutamente, o emprego velocidade em seu veículo, teria eventualmente colidido de forma bem menos grave com os outros veículos a sua frente, até porque todos os veículos a frente do Denunciado estavam com velocidade bastante reduzida, exatamente porque estavam iniciando a manobra para o ingresso na curva.

Não se está aqui, a toda evidência, afirmando que o Denunciado projetou o seu veículo intencionalmente contra o carro #50. O que se está afirmando neste voto é que a manobra eleita pelo Denunciado expôs a risco severo a integridade física do piloto do carro #50, o qual necessitou, inclusive, realizar exames médicos posteriores, para verificar se nenhuma lesão havia sido causada ao mesmo.

De fato, o próprio artigo 254, §1º, inciso II, do CBJD, sequer exige a intenção do Denunciado de pretender causar dano ao seu adversário. O referido permissivo legal é de claridade meridional ao afirmar que a "*atuação temerária ou imprudente na disputa da jogada, ainda que sem a intenção de causar dano ao adversário*". (grifou-se)

Não pode um piloto adotar conduta que exponha a riscos a integridade física, quiçá vida, de terceiros, ainda mais quando estamos tratando de automobilismo, que é uma atividade desportiva perigosa por sua natureza, e que em razão disto demanda atenção e cautela máximas.

De fato, o piloto admitiu que mesmo estando próximo a uma curva acentuada, encontrava-se na parte suja da pista, numa velocidade de 198km/h, tentando ultrapassar o veículo que se localizada do seu lado direito. Assim, tem-se como inegável que o Denunciado foi imprudente.

Ora, note-se que esta inferência não é feita apenas neste voto. Os próprios Comissários Desportivos consideraram a conduta do Denunciado como antidesportiva, sendo que a sua gravidade foi tamanha



que o Denunciado foi excluído da etapa em voga, sendo a exclusão uma das penalidades mais severas do automobilismo.

Sublinhe-se, ainda, que no presente caso o Denunciado é piloto experiente, consoante foi por ele mesmo alardeado nestes autos, o que reforça ainda mais o argumento de que deveria ter adotado conduta diversa da que foi adotada no caso em apreço.

Diante de todo o exposto, restou comprovado, irrefragavelmente, que o Denunciado praticou conduta antidesportiva, sendo que esta possui contornos de natureza grave, motivo pelo qual deve receber reprimenda desta E. Comissão Disciplinar.

Desta maneira, a verdade é que a conduta do Denunciado se amolda como luva ao tipo previsto no artigo 254, §1º, inciso II, do CBJD, o qual escora a Denúncia, razão pela qual tenho o Denunciado como incurso no referido tipo.

Superada esta questão, adentro na dosimetria da pena que deverá ser aplicada em face do Denunciado, notadamente levando-se em consideração as circunstâncias agravantes e atenuantes relativas ao infrator e sua respectiva conduta.

É certo, que o artigo 254, §1º, inciso II, do CBJD, preleciona que os seus infratores serão penalizados com aplicação de *“suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes”*.

No presente feito, levando-se em consideração tudo o que infere das provas colocadas à disposição deste julgador, considero a conduta do Denunciado como grave, posto que a sua conduta expôs a vida de terceiro a risco, sendo que em sessão de julgamento o próprio Denunciado admitiu que a colisão foi severa, bem como que o piloto do carro #50 ainda encontra-se em estado de convalescência, tanto que não participou da última etapa da competição.



Por tais fundamentos, fixo a pena base do Denunciado atinente a infração ao artigo 254, §1º, inciso II, do CBJD, em suspensão de 03 (três) provas.

Existe, no entanto, por imposição do inciso IV, do artigo 180 do CBJD, necessidade de se aplicar atenuante de pena em favor do acusado, por não ter sido o mesmo punido nos 12 (doze) meses anteriores à data do julgamento, sendo que não há que se falar em existência de circunstâncias agravantes em desfavor do Denunciado.

Em sendo assim, aplico a atenuante de pena em favor do Denunciado prevista no inciso IV, do artigo 180 do CBJD, razão pela qual reduzo a pena base acima em 1/3, reduzindo-a para 02 (duas) provas.

Por todo exposto, voto no sentido de conhecer da Denúncia e julgá-la procedente e, por via de consequência, condenar o Denunciado à pena de suspensão por 02 (duas) provas.

Intimem-se as Partes, seus patronos e todos os órgãos envolvidos com a competição em questão, por meio eletrônico e em caráter de urgência, acerca da presente decisão, na forma prevista no artigo 47, § 2º, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2014.

EDUARDO RODRIGUES JUNIOR
AUDITOR RELATOR